



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13056.000698/99-46
Recurso nº 147.524 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 1998 a 2000
Acórdão nº 105-17.062
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente A. D. CALÇADOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

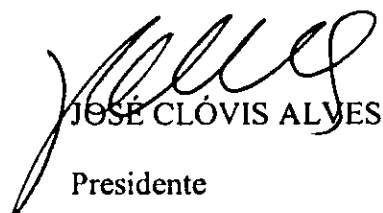
**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000

**Ementa: DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO -
RECURSO NÃO CONHECIDO - O pedido expresso, antes do
julgamento em segunda instância, de desistência do recurso
voluntário interposto implica seu não conhecimento pelo
colegiado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por desistência expressa do recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A. D. CALÇADOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 5.878, de 22/06/2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 22/11/1999 contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 91), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 98), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 105), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 111), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (fl. 117) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 124), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 7.137,17, tudo relativo aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, conforme demonstrativo consolidado de fl. 01.

Na descrição dos fatos, à fl. 92, consta que “o contribuinte acima identificado, optante pelo SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, exercendo atividades no ramo de atelier de beneficiamento de calçados, portanto contribuinte do IPI, não efetuou integralmente os recolhimentos dos tributos e contribuições devidos pelo SIMPLES, tendo em vista que o mesmo não acrescentou o percentual de 0,5% (meio por cento) como preceitua o Artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/96 (acréscimo este confirmado pela Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 095, de 18 de junho de 1999) [...]”. A autuação se fez, portanto, por insuficiência de recolhimento.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 132/140), solicitando o cancelamento dos Autos de Infração, baseada nas considerações a seguir sintetizadas:

- Inicialmente a contribuinte concorda com as bases de cálculo do imposto descritas no auto, discordando do adicional de alíquota de 0,5%, fls. 133 e 137;
- A contribuinte argumenta que tem como única atividade a industrialização por encomenda de terceiros e a operação constitui em terceirizar etapas de industrialização de calçados, recebendo matéria-prima para industrialização, inclusive discriminando nas Notas Fiscais os materiais e os serviços executados, fls. 133 a 134;
- Argumenta que é insubsistente o maior esteio do procedimento fiscal, a menção no enquadramento legal da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 095, de 18 de junho de 1999, que não tem caráter normativo, fl. 134;
- A impugnante transcreve o art 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996 e da IN-SRF nº 09/1999 e questiona ser contribuinte do IPI, levantando o fato gerador do imposto, o conceito de



estabelecimento industrial, concluindo que a incidência de IPI é no produto e não na qualidade do estabelecimento, salientando que somente “...*pode ser considerado contribuinte o estabelecimento que promova a venda (saída) produto industrializado, nunca o que faz a industrialização.*”, fls. 134 a 138;

- Argumenta que a industrialização por encomenda é uma operação não tributada, por isso não é contribuinte do IPI e, conseqüentemente, não tem o adicional de 0,5%, fl. 137 a 138;
- Transcreve as questões nº 50, 53 e 54 do “SIMPLES – Perguntas e Respostas” do *site* da SRF na *internet*, enquadrando as suas atividades nas previstas nos questionamentos, concluindo que a sua operação não está no campo de incidência do IPI, fls. 138 a 139.

Requer, ao final, que seja acolhida a impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração; o reconhecimento de que a impugnante não é contribuinte do IPI e o reconhecimento de que não está sujeita ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples, fls. 139.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 5.878, de 22/06/2005 (fls. 152/159), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: IRPJ – SIMPLES – RECEITA BRUTA - A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta, 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL - IPI - INSS - Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/07/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 167, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/08/2005 conforme carimbo de recepção à folha 168.

No recurso interposto (fls. 168/172), traz os argumentos a seguir resumidos:

- Concorda que realiza operação de industrialização, definida no art. 4º, II, do RIPI/1998. Concorda também que é estabelecimento industrial. Discorda apenas que seja contribuinte do IPI, já que, por sua ótica, essa situação não se daria unicamente por estas definições.
- Afirma que, no seu caso, o “*produto*” do estabelecimento industrializador é a “*industrialização por encomenda*”. Não deveriam ser verificados a remessa e o retorno, desde que se trata de operações secundárias.



- Argúi que a industrialização por encomenda estaria fora da hipótese de incidência do IPI. Em apoio a sua tese, invoca o art. 193, I, b, do RIPI/1998, o qual ordena a anulação de créditos incidentes sobre compra de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão do imposto.
- Transcreve a pergunta nº 54 do “SIMPLES – Perguntas e Respostas” do *site* da SRF na *internet*, e discorre sobre os motivos pelos quais, por sua ótica, o texto da pergunta faz a ressalva “*sem a utilização de produtos tributados de sua industrialização ou importação*”. Conclui que o estabelecimento industrializador que, nos termos do art. 42, VII, promove saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação, não seria contribuinte do IPI.
- Requer, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de que a recorrente não é contribuinte do IPI, de que não está sujeita ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples e a declaração da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

Conforme se verifica à fl. 208 dos autos, após o presente processo ter sido incluído em pauta para julgamento o contribuinte protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário interposto, nos termos do disposto no § 1º do art. 59 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147, de 28/06/2007.

A desistência expressa, pelo recorrente, do recurso voluntário interposto implica perda do interesse processual. Assim, entendo que o recurso carece de objeto, e não deve ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008


WALDIR VEIGA ROCHA

